

N. 42

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de São Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal do Belém de Jundiáhy, decretou a Resolução seguinte :

Art. 1.º Fica creado o imposto de capitação neste Municipio, por espaço de dous annos, só para o fim de com o seu producto fazer-se ou construir-se um edificio que sirva para casa de Camara e Cadéa.

Art. 2.º A capitação será de 1\$ por pessoa livre, maior de quatorze annos, e 2\$ por escravo de qualquer idade que seja, isto annualmente.

Art. 3.º O lançamento para o imposto será feito pelo Procurador da Camara, todos os annos, com trinta dias de antecedencia, e por Editaes.

Art. 4.º Os que se julgarem prejudicados com o lançamento, recorrerão á Camara, no dito prazo, podendo esta deferir ou indeferir, conforme entender ser de justiça, ficando á parte salvo o recurso ordinario.

Art. 5.º A cobrança d'este imposto será feita pelo Procurador da Camara, em época que pela mesma fór determinada.

Art. 6.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos vinte dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e cinco.

(L. S)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Para V. Exc. vér, João Soares a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos vinte dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e cinco.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 43

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de São Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Cidade de S. João do Rio-Claro, decretou a seguinte Resolução :

Regulamento para o Cemiterio

TITULO I

DO CEMITÉRIO E SEUS EMPREGADOS

Art. 1.º O Cemiterio Publico que ordenou a Camara Municipal fosse construido nesta Cidade, ficara sob a inspecção da mesma, cumprindo

aos Fiscaes da Cidade zelar pela observancia das ordens da Camara, e execucao do presente Regulamento, devendo além disso proporem á mesma quaesquer medidas que julgarem convenientes ao bem publico, ao serviço e conservacao do Cemiterio.

Art. 2.º Um Administrador nomeado pela Camara dirigirá immediatamente o Cemiterio, sendo substituido em suas faltas por quem fór nomeado pelo Presidente da mesma, que submeterá o seu acto á approvaçao da Camara, na proxima sessao.

Art. 3.º Além do Administrador haverá serventes, tantos quantos fõrem precisos para o serviço do Cemiterio, sendo o seu numero determinado pela Camara.

Art. 4.º Ao Administrador incumbe ter sob sua guarda os livros, papeis e utensilios do estabelecimento, dirigir todo o serviço de conformidade com o presente Regulamento, fazendo conservar o Cemiterio no maior asseio, escripturar todos os livros do estabelecimento, communicar ao Presidente da Camara as faltas dos empregados e propôr as medidas que julgar conveniente, assignar semanalmente as fèrias dos serventes e contas de quaesquer despezas, respondendo pela exactidao e boa applicaçao dellas.

Art. 5.º Vencerá o Administrador annualmente a gratificaçao de 480\$, por trimestre.

Art. 6.º Aos serventes compete : cavar as sepulturas, fazer os enterramentos, fechar as sepulturas de conformidade com o presente Regulamento e as ordens do Administrador ; carpir, remover terra e fazer qualquer serviço interno ou externo, sempre em cumprimento ás ordens do Administrador, e para o fim do asseio, conservaçao e aformoseamento do estabelecimento.

Art. 7.º Cada servente terá o vencimento que pela Camara fór determinado.

Art. 8.º Tanto o Administrador como os serventes não poderão retirar-se da Cidade, aquelle sem licença do Presidente da Camara, e estes sem licença do Administrador ; no caso de infracçao pagará cada um a multa de 20\$000.

TITULO II

DA ESCRIPTURAÇÃO

Art. 9.º Para a escripturaçao haverá, além de qualquer outro livro que ao de pois se julgar necessario, um para o assentamento dos enterramentos, outro para registro dos recibos do Procurador da Camara, da importancia das sepulturas ; outro para registro de ordens e quaesquer correspondencias, e outro para registro das concessões de terrenos para jazigos particulares, sendo todos os livros abertos e rubricados pelo Presidente da Camara.

Art. 10. No livro de assentos dos enterramentos se mencionará o numero da sepultura, com declaraçao de ser publica ou particular, o anno, mez e dia do enterramento ; o nome, cognome, idade, estado, qualidade, naturalidade, profissao e condiçao do fallecido, e, sendo este escravo, o nome do senhor ; enfim, a causa da morte, quando taes circunstancias se não sabidas ; a ser o fallecido pessoa desconhecida, mencionar-se-ha os signaes caracteristicos do cadaver.

TITULO III

DO SERVIÇO DO CEMITERIO

Art. 11. Nenhum cadaver será sepultado senão em cova.

Art. 12. As covas para adultos terão um metro e 54 centimetros de profundidade, dous metros de comprimento e 80 centimetros de lar-

gura; as covas para crianças menores de doze annos, um metro e 10 centímetros de profundidade; igual dimensão de comprimento e 55 centímetros de largura, devendo haver entre umas e outras o espaço de 44 centímetros pelos lados e 66 centímetros pelas cabeceiras.

Art. 13. As covas para enterramento de crianças menores de 12 annos, serão feitas em lugar para isso reservado.

Art. 14. As covas serão feitas seguidamente umas immediatamente proximas ás já occupadas, de modo que a numeração seja seguida. Exceptuão-se as covas ou jazigos particulares, que terão numeração especial e serão feitas de acôrdo com seus instituidores, sem prejuizo da regularidade e aformoseamento do Cemiterio.

Art. 15. Para facilitar o serviço, haverá sempre covas abertas preventivamente, quer para adultos, quer para crianças menores de doze annos.

Art. 16. Nenhum enterramento far-se-ha depois do sol posto, salvo os casos de morte por molestia epidemica ou contagiosa.

Art. 17. Para o enterramento dos cadaveres de pessoas fallecidas de enfermidade epidemica ou contagiosa, será marcado um quadro pela Camara, devendo ter as respectivas sepulturas numeração especial.

Art. 18. Os cadaveres serão sepultados conforme forem levados ao Cemiterio, sendo prohibido o tirar-se-lhes roupa ou outros objectos; exceptuão-se os casos em que pessoas da familia do fallecido, e que cuidem do enterramento, queirão retirar joias ou outros objectos de estima que esteja ornando o cadaver.

Art. 19. Immediatamente depois de occupadas as sepulturas, o Administrador do Cemiterio fará fechar as covas por meio de terra, que sómente será socada com pilão de taipa, isso depois de cheia na altura de oitenta e oito centímetros sobre o cadaver.

Art. 20. A abertura de sepulturas já occupadas só terá lugar passado o tempo conveniente, nunca menor de tres, não podendo as dos fallecidos de molestia epidemica ou contagiosa serem abertas senão depois de oito annos.

Art. 21. Quando na abertura de qualquer sepultura encontrar-se o cadaver não consumido, comquanto decorrido o tempo julgado preciso para a sua consumpção, será de novo enterrado na mesma cova.

Art. 22. As ossadas encontradas nas escavações de sepulturas, serão depositadas em lugar para esse fim determinado pela Camara, sendo entretanto permittido ao ascendente, descendente, conjuge ou irmão do fallecido, retirar do Cemiterio a respectiva ossada ao tempo da abertura da sepultura, ou fazel-a collocar em urnas ou jazigos existentes no Cemiterio, contanto que para esse fim raqueira ao Presidente da Camara.

Art. 23. E' prohibido o desenterramento de cadaveres, assim como qualquer outra violação de sepultura, salvo os casos de exhumação determinada por Autoridade competente ou quando se findarem os prazos marcados no art. 20, ou seja necessario o desenterramento para dar-se sepultura a outro cadaver.

Art. 24. As sepulturas serão numeradas immediatamente depois de fechadas por uma haste collocada no meio de cada uma, tendo na extremidade superior uma chapa onde esteja gravado ou pintado o numero correspondente, que será em seguida lançado no livro competente, não podendo ser alterado enquanto na respectiva cova existir o cadaver.

Quando sobre a sepultura se venha a levantar tumulo ou qualquer outro ornato proprio, será pintado ou gravado em uma de suas faces o numero que a mesma continha.

Art. 25. Além das sepulturas publicas, poderão haver no Cemiterio jazigos pertencentes a particulares.

Art. 26. A Camara marcará separadamente quadros para as sepulturas publicas ou geraes e para as particulares.

Art. 27. Para estabelecimento dos jazigos particulares, o pretendente requererá ao Presidente da Camara, que designará o terreno no quadro para esse fim marcado pela Camara, a cuja aprovação submeterá aquelle o seu acto; sendo feita a concessão mediante a indemnisação de 400 réis por vinte e dous centímetros em quadra, para o estabelecimento de jazigos por cinco annos, e 5\$000 pela mesma extensão para jazigos ou sepulturas perpetuas; podendo os jazigos temporarios, de que trata este artigo, serem conservados por mais cinco annos mediante a mesma indemnisação da primeira concessão.

Art. 28. Ainda mesmo antes de obtida a concessão de que trata o artigo antecedente, poder-se-ha fazer enterramento de cadaveres no quadro dos jazigos particulares, se, por parte de quem fôr interessado, isso sollicitar-se do Administrador, que antes designará o terreno para a sepultura, ficando o mesmo interessado obrigado a requerer tal concessão ao Presidente da Camara nos termos do dito artigo, no prazo de trinta dias; e quando não o faça, será obrigado a pagar a taxa do jazigo temporario ali determinada em relação ao espaço occupado pela sepultura, sendo o respectivo terreno cedido a outrem que o requeira para jazigo temporario ou perpetuo findo o prazo do art. 20.

Art. 29. Os particulares que, estabelecendo jazigos no Cemiterio, forem levantar, sobre as sepulturas, tumulos ou qualquer outro ornato proprio, serão obrigados á sua conservação e asseio, devendo attender ás reclamações para taes fins feitas pelo administrador.

Art. 30. Quando aquelle a quem pelo artigo antecedente competir a conservação e asseio de taes tumulos e demais ornatos, não cumprir o que por este Regulamento lhe é incumbido, ou pelo Administrador for ordenado com o fim de manter-se um e outro, a administração do Cemiterio mandará fazer os serviços precisos, enviando conta ao Procurador para cobrar de quem deuido fôr a importancia da despesa e mais a multa de 10\$ em que incorrerá.

Art. 31. Os reparos de que trata o art. 29, serão feitos a prazo de 30 dias, contados daquelles em que forem reclamados pelo Administrador, que dará sciencia da reclamação ao Fiscal para o fim da imposição da sobredita multa.

TI TULO IV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 32. Antes de qualquer enterramento, o Administrador exigirá, além da observancia das Leis em vigor, o conhecimento de haver sido paga a taxa da sepultura ao Procurador da Camara, a declaração do nome e cognome, estado, idade, qualidade, naturalidade, posição e condição do fallecido, e, sendo este escravo, o nome do senhor, da enfermidade ou causa da morte, quando taes circunstancias possão ser mencionadas.

Art. 33. De sepultura geral cobrárá o Procurador da Camara 5\$ por adulto e 3\$ por criança menor de 12 annos; de sepultura particular, 8\$ por adulto e 6\$ por criança menor de 12 annos.

Art. 34. Só terão sepultura gratuita os cadaveres de presos pobres, daquelles cuja miseria fôr attestada por qualquer Autoridade do Municipio, pelo Parochó ou Medico, e os cadaveres encontrados, sendo de pessoas desconhecidas ou nas condições acima declaradas.

Art. 35. Se algum cadaver fôr conduzido ao Cemiterio sem que saiba-se quaes seus conductores, ou se for encontrado nas suas proximidades, o Administrador dará parte á Autoridade policial, procedendo-se ao enterramento quando pela mesma Autoridade for determinado.

Art. 33. Quando nas partes apparentes de qualquer cadáver ou nas roupas que o vestirem forem observados vestígios de crime, taes como manchas de sangue, contusões, feridas, etc., sem que conste ter precedido diligencia da justiça a respeito, assim como quando constar que a morte fôra repentina, sem que sua causa esteja averiguada, o Administrador impedirá o enterramento e communicará o facto á Autoridade competente.

Art. 37. Nem nos casos previstos nos artigos precedentes, 34 e 35, ao Administrador, aos serventes, ou a qualquer individuo fóra do exercicio das funções legaes, é permitido o exame de qualquer cadáver, que, procedido sem ordem da Autoridade competente, será considerado uma violação e punido com as penas neste Regulamento estabelecidas.

Art. 33. Todos os annos, no dia 2 de Novembro e nos dias de commemoração dos Reis pelas diversas irmandades e confrarias religiosas, estara o Cemiterio aberto todos os dias.

Art. 39. Ao Reverendo Parocho e mais religiosos será sempre franca a entrada no Cemiterio, devendo prevenir-se o Administrador, quando porventura pretendão nelle praticar qualquer cerimonia religiosa.

Art. 40. Os infractores dos arts. 18, 23 e 36 ficarão sujeitos a 8 dias de prisão e ao pagamento de 30\$ de multa, alem de qualq. outra pena em que incorrão pelas Leis em vigor, sendo ouvidos e convencidos da falta.

Art. 41. São prohibidos os tumultos e vozerias no recinto do Cemiterio.

Art. 42. De todas as infracções aos artigos do presente Regulamento o Administrador fará communicação por escripto ao Fiscal, que procederá na fórma da Lei.

Art. 43. Logo que haja recursos, a Camara mandará construir no Cemiterio uma pequena Capella com a capacidade necessaria para as ceremonias religiosas, fazendo na mesma Capella uma sala propria para archivar os livros a cargo do Administrador, os quaes deverão ser ahí escripturados.

Art. 44. As irmandades e confrarias religiosas poderão construir seus Cemiterios fóra do recinto do Cemiterio Municipal, indicando o lugar, obtendo approvação da Camara para esse fim.

Art. 45. Nenhum enterramento far-se-ha no actual Cemiterio catholico desta Cidade, desde que for aberto o Cemiterio que a Camara resolveu fosse construido, para o qual é estabelecido o presente Regulamento. Os infractores soffrerão a multa de 30\$ e 8 dias de prisão, além do pagamento das despezas que se fizeram com a exhumação e remoção do cadáver.

Art. 46. Os que morrerem fora das benções da Igreja Catholica, serão sepultados na parte secularizada do Cemiterio Municipal, destinada ao enterramento de pessoas fallecidas naquellas condições.

§ 1.º O respectivo Parocho é o competente para ordenar os enterramentos de que trata o artigo supra, e resolver quaesquer duvidas a respeito; devendo, porém, fornecer ao Administrador os esclarecimentos necessarios para os respectivos assentos nos livros especiaes que deve ter, para aquelle fim.

§ 2.º O Administrador observará nos assentamentos as declarações recommendadas neste Regulamento, devendo tambem dar uma numeração especial ás sepulturas de que trata este artigo.

Art. 47. Fora do recinto do novo Cemiterio, sómente serão permitidos os sepultamentos de cadáveres nos Cemiterios já existentes ou que vierem a existir, com approvação da Camara.

Art. 48. Os infractores dos artigos deste Regulamento, para cujas infracções não estiver estabelecida pena especial, serão multados em 10\$, e no dobro nas reincidencias, soffrendo prisão por 8 dias quando não pagarem a multa.

Art. 49. Ficção revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicár e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos vinte dias do mez de Abril de mil oitocentos e setenta e cinco.

(L. S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Para V. Exc. ver, Francisco Lucio de Oliveira Netto a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos vinte dias do mez de Abril de mil oitocentos e setenta e cinco.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 44

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de São Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Cidade de Mogy-mirim, decretou a seguinte Resolução :

Art. 1.º A aferição annual dos pesos, medidas e balanças do systema metrico, far-se-ha de conformidade com as instrucções expedidas com o Decreto n. 5.089 de 18 de Setembro de 1872, com o Regulamento e Decreto n. 5.169 de 11 de Dezembro de 1872 e com estas Posturas.

§ Unico. A aferição, tanto para a Cidade como Preguezias, sómente se fará no Paço da Camara Municipal, de onde os padrões não podem sahir por pretexto algum.

Art. 2.º O Aferidor dará ao portador de objectos que tenha de aferir, uma guia, declarando quaes os objectos, quanto deve pagar ao Procurador da Camara e o nome do portador. Pagas as taxas devidas, de que o Procurador dará talão, tambem lançará na guia a seguinte nota : — Pagou tanto, como consta do talão que recebeu. — Data e rubrica. A' vista desse documento, o aferidor entregará ao portador os pesos, medidas, balanças ou instrumentos aferidos, e ficará com a guia, que guardará emmassada com as outras de cada anno.

Art. 3.º O aferidor terá um livro aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo Presidente da Camara, ou por um Vereador, que este designar, para nelle lançar as aferições feitas, declarando quaes os objectos aferidos, o dono e taxas pagas.

Art. 4.º O aferidor vencerá 30 % das taxas arrecadadas. Essa percentagem lhe será paga pelo Procurador da Camara no fim do mez ou trimestre, como áquelle convier.

Art. 5.º As taxas da aferição serão as da tabella annexa a estas Posturas.

Art. 6.º Ficção revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.